

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 09/05/2018 17:53:32

Pelos motivos elencados abaixo JULGAMOS IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, de forma que NEGAMOS PROVIMENTO, mantendo-se os termos do Edital e prazos nele contidos: a) É razoável o entendimento de que o Termo de Referência deve exigir como requisito técnico do sistema fornecido, o atendimento aos quesitos da Instrução Normativa conjunta MP/CGU nº 1, de 2016, assim como as metodologias e artefatos publicados pelo MP, assim como ao Decreto 9.203 de 2017, está correto este entendimento? O entendimento correto é que a solução deverá ser capaz de atender todas as características descritas e especificadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2018 da Funasa. b) Sendo assim, partindo da premissa de que os normativos PCI, SOX, FISMA, HIPPA, GLBA, Basel II e NSA não se aplicam à Funasa, entendemos que estas exigências (página 26 do Edital – Item 04 – Características Gerais para atualização e upgrade da solução) devem ser desconsideradas, está correto este entendimento? Entendemos que após a atualização e upgrade da solução, a mesma deverá ser capaz de atender aos requisitos técnicos especificados no Edital e Termo de Referência, tendo em vista que de acordo com as manutenções e inovações realizadas nos sistemas da Funasa poderão ser utilizados os normativos citados, na integra ou não. Observe ainda, que os padrões citados no item 4.5.5 objetivam-se que a solução contratada deve ser capaz de atender à padrões da indústria global, como os itens citados que visam apenas conferir caráter de referência, não excluindo quaisquer outros, mas também abrangendo similares conforme qualificado termo 'dentre outros'. c) O objeto e a justificativa presentes no instrumento convocatório se referem a atividades que estão sob a responsabilidade, conforme os normativos citados, da alta administração da organização, do Comitê de Governança, Riscos e Controles e do comitê interno de governança, enquanto o Termo de Referência descreve em seus requisitos técnicos (itens 3, 4 e 5 do Termo de referência) características que são de responsabilidade da área de Tecnologia da Informação. Desta forma, há necessidade de uma melhor clareza quanto à relação entre o objeto, a justificativa e os requisitos técnicos do Termo de Referência; Informamos que a justificativa para a pretendida contratação visa atender aos normativos citados não apenas pela alta administração da Organização, mas envolve toda a Instituição. Sendo assim, a Funasa tem por objetivo realizar a atualização e upgrade da solução, com isso atenderá as principais normativas dos Órgãos de Controle na Administração com medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, aos controles internos, e à governança. d) Por fim, considerando que na vasta e respeitada lista de opções no site da Symantec (em inglês e em português), os termos de Governança, Gestão de Riscos, Conformidade e Controles Internos estão ligados a Tecnologia da Informação, Segurança da Informação e Segurança Cibernética, é essencial que seja informado quais produtos da Symantec devem ser oferecidos na atualização para atendimento ao objeto. Entendemos que todo o descritivo se encontra presente no Edital de acordo com Item 1 da "Descrição da solução de TI " para Atualização e Upgrade de soluções de Conformidade, controle em ambiente corporativo, controles internos , gestão de riscos e governança- Symantec' e todos os itens solicitados serão atendidos com o Control Compliance Suite, solução já implementada na Funasa. Esclarecemos que a Funasa mantém em seu ambiente várias soluções do fabricante Symantec que possuem compatibilidade com a solução adquirida de gestão de riscos, da qual será feita a atualização e upgrade por meio da referida contratação. Destacamos que atualmente a solução encontra-se estável no ambiente corporativo da FUNASA e toda a equipe técnica possui capacitação e amplo conhecimento da solução e caso decidíssemos pela modificação da mesma, existiriam custos adicionais de capacitação, aquisição de novas licenças, adequação dos procedimentos operacionais e processos de trabalho relativos à solução. Ressaltamos que a Administração quando couber, pode se valer do princípio da padronização que já foi objeto de análise do TCU através do Acórdão 1521/2003 Plenário: "Pode ser aceita a indicação de marca na especificação de produtos de informática, frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstancialmente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração." Sendo assim, entendemos não existir óbice a padronização da solução. Destacamos o Edital elaborado por esta Fundação não fere ao princípio da legalidade, decorrente da especificação incompleta do bem a ser licitado, pois como já esclarecido a necessidade objeto deste certame foi definido de forma clara e bem fundamentada no estudo preliminar da contratação. Podemos citar para comprovar tal afirmativa, trecho de outro Acordão 272/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator) sobre o tema: O art. 14 do Estatuto das Licitações determina, no que interessa a este ponto que a descrição do objeto pretendido seja adequada, ou seja, conforme o art. 40, inciso I, da mesma norma, deve ser clara a sucinta, capaz de fomentar a competição de diversos interessados. Essa, segundo leciona Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, editora Del Rey, 10 edição, é a descrição ótima do objeto do certame. Portanto entendemos que é admissível, se restar comprovado, que a alternativa adotada para a escolha da solução pretendida é a que atende o interesse da Administração. Ademais vale destacar que não há restrição a competitividade do certame, haja vista a existência no mercado de diversos parceiros da fabricante Symantec.

[Fechar](#)